

Advocacia Popular: práticas jurídicas contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil

Advocacia Popular: legal conter-hegemonic practices in access to law and justice in Brazil

Flávia Carlet

Doutoranda pelo Programa Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI, do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES/UC). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/Brasil). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante da Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares e do Grupo de Pesquisa “O Direito Achado na Rua”/Universidade de Brasília. E-mail: flaviacarlet27@gmail.com.

Artigo recebido e aceito em fevereiro de 2015.

Resumo

O surgimento de novos protagonistas dedicados ao apoio jurídico a movimentos sociais e organizações de direitos humanos é uma realidade no campo do direito e da justiça. A *advocacia popular* constitui uma destas iniciativas, dedicada à defesa jurídica de direitos coletivos e orientada por uma *práxis* política e solidária. Esta prática rompeu com o modelo individualista da advocacia tradicional e reinventou o direito para colocá-lo a serviço das reivindicações sociais. Explorar e valorizar o significado desta experiência, sua pedagogia de trabalho, seus princípios e estratégias no uso contra-hegemônico do direito é o objetivo deste artigo que, antes de tudo, acredita no potencial teórico-prático da advocacia popular para o processo de democratização do acesso ao direito e à justiça.

Palavras-chave: advocacia popular; acesso à justiça; movimento dos trabalhadores rurais sem-terra.

Abstract

The emergence of new protagonists dedicated to providing legal support for social movements and human rights organizations is today a consolidated reality in the law and the justice field. The *advocacia popular* (cause lawyering) is one of these initiatives, dedicated to the legal defense of collective rights and guided by a political and solidarity *práxis*. This practice broke with the individualistic model of traditional advocacy and reinvented the law to put it in favor of social demands. Explore and enhance the significance of this experience, its pedagogy of work, principles and strategies in the use of counter-hegemonic law is the goal of this article that, first of all, believes in theoretical and practical potential of *advocacia popular* for the democratization process to the access to law and justice.

Keywords: advocacia popular; access to justice; movement of landless rural workers.

Introdução

Dedicada à luta dos movimentos sociais e à efetivação de direitos coletivos, a advocacia popular é conhecida também como “advocacia em direitos humanos”, “advocacia ativista” ou ainda “advocacia alternativa”. Trata-se de uma prática que alia a *expertise* técnico-jurídica e o engajamento político e militante em favor das causas coletivas de direitos humanos, notadamente aquelas reivindicadas por grupos e movimentos sociais organizados.

Alguns estudos sobre a advocacia popular têm vindo a apontar para os êxitos do trabalho dos advogados e advogadas populares, entre eles, o de contribuir para superar a resistência dos movimentos a entrar no campo jurídico e construir relações de confiança com outros protagonistas do campo judicial (Houtzager, 2007). Outros estudos têm identificado as dificuldades, desafios e contradições vivenciadas por esta prática jurídica, tais como os problemas de sustentabilidade financeira, frágil organização de alguns movimentos e comunidades e até mesmo ausência de reconhecimento por parte dos seus assessorados quanto à importância do trabalho da advocacia popular (Junqueira, 2002).

O estudo que se apresenta, propõe explorar a experiência da advocacia popular no Brasil, como prática jurídica contra-hegemônica em favor das lutas dos movimentos sociais do campo pelo acesso ao direito e à justiça. Pretende demonstrar como esta atuação vem instaurando práticas político-jurídicas capazes de mobilizar o direito e o exercício profissional da advocacia em favor das lutas sociais.

A proposta desta análise pressupõe duas ideias iniciais e complementares: a primeira, que o paradigma moderno do direito, embora tenha predominado, tem sido confrontado por outras experiências e conhecimentos alternativos a ele; a segunda, que a advocacia popular constitui uma das experiências que tem conseguido se contrapor à racionalidade deste paradigma, por meio de conhecimentos e práticas jurídico-políticos contra-hegemônicos.

A análise deste estudo tem como pano de fundo o contexto da atual conjuntura fundiária do país. O Brasil constitui palco de fortes conflitos agrários cuja causa principal encontra-se na extraordinária concentração de

grandes imóveis rurais que descumprem o princípio constitucional da função social da propriedade. Diante desta realidade, há mais de duas décadas, trabalhadores rurais vêm incorporando-se aos movimentos sociais do campo com o objetivo de intensificar as ações políticas em favor da luta pela reforma agrária e do cumprimento da Constituição Federal de 1988. Por sua estratégia política de realizar ocupações coletivas em propriedades rurais que descumprem a função social, causando grande repercussão local e nacional, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) tornou-se o movimento mais emblemático a reivindicar a reforma agrária no país.

A pergunta de partida motivadora deste artigo está centrada na questão: *De que modo a advocacia popular realiza o uso contra-hegemônico do direito no acesso ao direito e à justiça em defesa dos movimentos de luta pela terra?* Tal pergunta será debatida a partir dos resultados da pesquisa de campo realizada com advogados e advogadas populares, em diálogo com a obra “Poderá o direito ser emancipatório?”, de Boaventura de Sousa Santos.

Do ponto de vista metodológico, realizou-se uma pesquisa de caráter qualitativo, a partir de entrevistas semiestruturadas com 11 advogados e advogadas¹ membros da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, atuantes na defesa jurídica do MST. Trata-se de um grupo restrito levando em conta o universo dos profissionais que hoje atuam na advocacia popular e a pluralidade de práticas, saberes, trajetórias e movimentos sociais para os quais atuam. O aspecto quantitativo, todavia, tornou-se menos relevante diante da riqueza das experiências, perspectivas e conhecimentos dos entrevistados, propiciando o diálogo e o conteúdo necessários para o debate proposto.

O presente estudo encontra-se dividido em cinco partes. A primeira, versa sobre a trajetória da advocacia popular a fim de propiciar um breve panorama sobre seu histórico no contexto das lutas sociais; a segunda, examina as características da advocacia popular a partir das percepções e vivências dos próprios advogados e advogadas entrevistados; a terceira, analisa o campo judicial como um espaço de disputa na garantia de direitos ligados à luta pela terra; a quarta, identifica e examina as estratégias jurídicas e políticas

¹ A pesquisa foi realizada entre 2009 e 2010. Em junho de 2010, os resultados da investigação foram socializados em seminário no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, durante o período de atribuição da Bolsa Jovens Investigadores/2010.

adotadas no âmbito das ações possessórias e criminais impetradas contra os integrantes do MST; a quinta e última parte, busca compreender como as características da advocacia popular e suas estratégias de atuação se traduzem no uso contra-hegemônico do direito.

2. Trajetórias da advocacia popular no Brasil no contexto das lutas populares

Não se sabe com exatidão quando a advocacia popular surgiu no Brasil. Sabe-se, todavia, que sua trajetória encontra-se conectada a contextos históricos e políticos marcados pelas lutas populares na garantia de direitos fundamentais. Um destes contextos refere-se às décadas de 1960 e 1970, período da ditadura militar brasileira em que um segmento da advocacia, inconformado com os abusos e as violações de direitos praticados pelo Estado, atuou na defesa de perseguidos políticos (Junqueira, 2002).

Esse também foi um período para a prática de uma advocacia igualmente sensibilizada com grupos sociais do campo que naquele momento também viviam as consequências da política repressora que se instalou no país, a exemplo dos trabalhadores rurais (Nunesmaia Júnior, 1998). Buscando agir em defesa destes grupos, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) incorporou no seu leque de atuação o trabalho de assessoria jurídica popular, utilizando a advocacia como uma estratégia importante na defesa dos camponeses.

Foi nesse período ainda que a violência contra os trabalhadores rurais passou a estender-se também a seus advogados resultando, em 1977, na morte do advogado Eugênio Lyra ainda hoje considerado um dos casos mais emblemáticos de assassinato de defensores de trabalhadores rurais.

Se por um lado as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas por movimentos de resistência e de contestação, por outro, as décadas de 1980 e 1990 foram assinaladas “pela significativa expansão e mobilização popular, no sentido de construção de novos espaços de participação política, contando com uma nova concepção de subjetividade, identidade e organização institucional” (Luz, 2008:93).

A partir de 1980, a conjuntura de abertura política propiciou o engajamento dos movimentos sociais na realização do processo de redemocratização do país e o surgimento de outras iniciativas voltadas ao apoio jurídico popular. Em 1982, um grupo de advogados de trabalhadores rurais do Estado da Bahia fundou a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR), uma das entidades pioneiras na prática da advocacia popular. A entidade tinha como objetivo voltar-se para a prestação de assistência jurídica junto às mobilizações coletivas em favor da luta pela terra, mas também intervir junto à Assembleia Nacional Constituinte quanto ao tema da política de reforma agrária (Luz, 2008).

Vale lembrar que a experiência do processo Constituinte revestiu-se em “roteiro da construção social da cidadania no Brasil” (Sousa Junior, 2002:85), propiciando aos movimentos sociais exercerem sobre a Assembleia Nacional uma forte pressão, procurando das mais diversas formas intervir no processo de elaboração da Carta Maior. Para Sousa Junior (2002), este momento histórico foi responsável por abrir perspectivas avançadas para a reorganização das forças sociais, materializando a luta pela construção da cidadania, demarcando no espaço constituinte o lugar do povo como sujeito histórico emergente no contexto das lutas sociais.

Em 1987, foi criada outra iniciativa de apoio jurídico denominada Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP). A entidade, constituída por um grupo de advogados e advogadas do Rio de Janeiro tinha como objetivo promover cursos de formação e capacitação de lideranças comunitárias, assessorar diretamente os movimentos sociais em demandas agrárias e urbanas, bem como publicar artigos de intelectuais vinculados às causas populares (Luz, 2008).

Na sequência, uma nova articulação se fez em torno da criação da Associação Nacional dos Advogados Populares (ANAP) com o objetivo de assessorar na esfera cível e criminal os movimentos sociais. Todavia, em pouco tempo a entidade dissolveu-se sendo sucedida, em 1995, pela Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares (RENAP).

Em meio a uma conjuntura política marcada pelos grandes conflitos no campo² e pela criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), a RENAP buscava articular advogados e advogadas com a finalidade imediata de responder ao urgente apoio jurídico de que necessitava o Movimento.

Desde então, a entidade é uma organização de alcance nacional que atua junto a movimentos urbanos e rurais. Encontra-se estreitamente vinculada ao MST, embora seus advogados também atuem com questões indígenas, quilombolas, rádios comunitárias, sindicatos, atingidos por barragens, moradia urbana, entre outros. Está organizada por meio de uma articulação descentralizada, sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar suporte e otimizar a prestação da assessoria jurídica aos movimentos sociais (Alfonsin, 2005; Carlet, 2010).

A partir desses breves apontamentos sobre a trajetória da advocacia popular, verifica-se que as demandas populares de caráter coletivo criaram condições importantes para o seu surgimento. Em um primeiro momento, esta prática jurídica ocorreu por meio de uma advocacia predominantemente individual. Com o aumento das perseguições aos trabalhadores rurais e o consequente surgimento de entidades ligadas à igreja católica e aos sindicatos, esta advocacia passou a assumir uma atuação articulada e coletiva. Neste contexto, o cenário político-social foi determinante para catalisar um tipo de atuação jurídica que acabou por inspirar profundamente o que se chamaria, entre o final da década de 1980 e início da década de 1990, de *advocacia popular*³.

² Importa referir neste contexto o acontecimento conhecido como o “Massacre de Corumbiara” ocorrido no Estado de Rondônia (norte do país), em 09 de agosto de 1995, o qual ocasionou o assassinato pela polícia militar de 11 (onze) trabalhadores rurais durante a tentativa de desocupação da Fazenda Santa Eliana. O massacre não apenas trouxe a questão agrária para a agenda nacional como mobilizou a opinião pública de todo país. Em 1996, ocorreu no Estado do Pará outro massacre, conhecido como o Massacre de Eldorado dos Carajás. Desta vez, 19 trabalhadores rurais – sendo 13, lideranças do Movimento – foram assassinados por policiais militares quando participavam da Caminhada pela Reforma Agrária. O episódio, que à época teve grande repercussão nacional e internacional, não levou à punição dos responsáveis.

³ Para Luiz Otávio Ribas (2009) foi precisamente em 1985 que a expressão “advocacia popular” se convencionou.

3. Advocacia popular: um olhar a partir das percepções e vivências dos advogados e advogadas populares

Para aqueles que não conhecem o trabalho da advocacia popular é bem possível que facilmente se equivoquem quanto aos seus sentidos e concepções. Alguns poderão imaginar que trata-se de uma advocacia realizada por caridade, outros confundirão esta atividade com aquela desenvolvida pela Defensoria Pública incumbida de prestar assistência jurídica gratuita àqueles que não podem pagar um advogado. No entanto, a advocacia popular transcende estas disposições, possuindo características, objetivos, princípios, métodos de trabalho muito distintos.

Até o momento não existe uma conceituação exata que dê conta de responder ao conceito de advocacia popular. Entretanto, alguns dos estudos realizados sobre a temática oferecem pistas importantes sobre os principais aspectos que a envolvem⁴. Para Eliane Junqueira, esse tipo de atividade profissional “está dirigida aos setores populares, enfatiza a transformação social a partir de uma atividade profissional que humaniza o cliente, politiza a demanda jurídica, estabelece formas de colaboração entre o advogado e o cliente, cria estratégias de luta e resistência e ainda anima a organização coletiva da clientela” (2002:194). Boaventura de Sousa Santos, ao identificar a advocacia popular como uma iniciativa importante para o acesso à justiça, a entende como “uma mobilização jurídica nova, voltada sobretudo para a efetivação de direitos coletivos, destacando-se ainda pelos valores e princípios que invocam particularmente o compromisso com uma relação horizontal com os assistidos e a valorização do intercâmbio de saberes (Santos, 2007: 54 e 55). Sá e Silva, por sua vez, conceitua esta prática como um “segmento organizado da advocacia brasileira que se dedica ao apoio jurídico a movimentos sociais e à defesa de causas populares” (Sá e Silva, 2010).

⁴ Entre os estudos brasileiros sobre o tema podem ser citados: Eliane Botelho Junqueira (2002); Jacques Távora Alfonsin (1998; 2005; 2009); Leandro F. Gorsdorf (2004); Vladimir de Carvalho Luz (2005); Christianny Diógenes Maia (2006); Ana Cláudia D. Tavares (2007); Alberto L. Kopittke (2007); Luiz Otávio Ribas (2009); Flávia Carlet (2010); Fábio Sá e Silva (2011); André Luiz Conrado Mendes (2011); Terra de Direitos e Dignitatis Assessoria Jurídica Popular (2012); Marcelo Andrade de Azambuja (2014).

A partir das percepções e vivências dos advogados e advogadas entrevistados⁵, verificou-se algumas das características centrais desta prática jurídica manifestadas essencialmente sob os seguintes aspectos: a) *atuação em favor dos movimentos sociais*; b) *compromisso político com a causa (luta dos movimentos)* e c) *pedagogia de trabalho solidário e coletivo*.

a. Atuação em favor dos movimentos sociais

Um dos principais aspectos que caracterizam a advocacia popular está relacionado aos destinatários desta prática. Para Leandro Gorsdorf, o advogado popular trabalha “com novos sujeitos coletivos, surgidos a partir da mobilização em prol de um repensar a sociedade sob novos postulados” (2005:10). São aqueles que pertencem a uma coletividade, “cuja principal característica é a da pobreza, da carência, ou, em alguns casos a da miséria” (Alfonsin, 2005:84). Para Eliane Junqueira, a clientela deste tipo de advocacia “está formada por trabalhadores organizados, as classes populares, os que não tem acesso à justiça, os negros, os pobres, os excluídos pelo modelo econômico vigente, enfim, formada pelo povo” (2002:200).

Ao serem perguntados sobre o que é ser um advogado popular, os entrevistados destacaram esta vinculação com os movimentos sociais:

Um advogado popular está ligado especialmente a um exercício profissional voltado para questões que são postas pelos movimentos sociais em si, ou outras organizações populares. É se colocar a serviço de uma causa política, uma causa de luta desses movimentos sociais excluídos (Daniel Amaral, entrevista em setembro de 2009).

Eu acho que a principal característica que reúne e que pode aglutinar esses advogados é o trabalho jurídico com algum movimento popular, seja qual for o tipo de trabalho (João Souza, entrevista em setembro de 2009).

Não há dúvidas que tais destinatários representam a pedra angular do trabalho da advocacia popular, uma vez que essa assessoria está

⁵ Os nomes citados ao longo do artigo são fictícios para preservar a identidade das pessoas entrevistadas.

permanentemente prestando os seus serviços ao povo pobre, aqui compreendido todos os sujeitos que segundo Alfonsin sofrem de três carências principais: as carências do *ter*, do *poder* e do *ser*, “carentes dos efeitos jurídicos das três principais ordens que qualquer Constituição pretende garantir para todos: a ordem econômica, a ordem política e a ordem social” (Alfonsin:1998). São ainda aqueles grupos que no círculo do *fascismo social*⁶ encontram-se na chamada *sociedade civil estranha*, habitada por aqueles que têm uma baixa inclusão social, um frágil acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais (Santos, 2003:20-27).

No caso brasileiro, especialmente pós-constituente, esses grupos constituem-se no Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), Movimento das Mulheres Camponesas (MMC), Movimento dos Trabalhadores Desempregados (MTD), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Movimento de Luta pela Moradia (MNLN), Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), Movimento Quilombola, entre tantos outros.

Os destinatários da advocacia popular são, portanto, grupos organizados coletivamente, vítimas de graves injustiças sociais, que vêm na atuação conjunta e organizada um instrumento de transformação social e de concretização de direitos. Uma coletividade em situação de pobreza, organizada em torno da proteção e efetivação de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

b. Compromisso político com a causa (luta) dos movimentos

De acordo com os achados da pesquisa, o núcleo orientador do trabalho do advogado popular também está fundado no compromisso com os “anseios populares”, com as “causas sociais” ou ainda com os “interesses coletivos demandados”. Tal característica mostrou-se tão presente durante as

⁶ Santos conceitua o *fascismo social* como uma forma extrema da exclusão social, responsável por produzir uma sociedade civil dividida em três dimensões: a *sociedade civil íntima*, composta pelos indivíduos e grupos sociais que usufruem de um alto nível de inclusão social e de todas as dimensões de direitos fundamentais; a *sociedade civil estranha* que consiste no conjunto de pessoas que tem uma inclusão social baixa; e a *sociedade civil incivil*, composta por aqueles indivíduos e grupos absolutamente excluídos socialmente (Santos, 2003:25).

entrevistas que uma advogada assinalou: “não podemos esquecer que nós não lidamos só com casos, nós lidamos mesmo é com causas”⁷

Condição para ser um advogado popular, portanto, parece não se limitar ao trabalho de defesa jurídica aos movimentos sociais, devendo haver uma vinculação entre sua prática e uma profunda identificação com a causa do movimento social/popular para o qual atua. Esta conexão entre a advocacia e as causas sociais desdobra-se em duas questões: *de que modo* e *sob quais motivações* ela ocorre. A resposta à primeira pergunta (*como*) parece estar associada tanto a uma vinculação do advogado à causa popular *ao longo* da sua prática jurídica (como estudante ou advogado), quanto a uma vinculação que *antecede* esta prática. Assim, há advogados e advogadas que relataram que foi ao longo da sua experiência jurídica que se aproximaram da luta dos movimentos sociais:

[...] eu sei que em 1979, em plena época em que eu ainda era procurador do Estado, o Irmão Antonio Cechin me chamou para fazer a famosa defesa na Vila União dos Operários, em Canoas. Ali começou a minha advocacia, tipicamente popular (...) Quem salvou a minha advocacia foi a advocacia popular. Hoje eu olho para a minha advocacia profissional, vendo o quanto ela era medíocre...Hoje não tem dinheiro que pague o que eu faço (Jairo Gomes, entrevista em setembro de 2009).

Ainda eu era estudante...foi a partir do meu envolvimento com a Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária, a RENAJU. Claro que RENAP e RENAJU não são a mesma coisa, mas se comunicam. A RENAJU trazendo o debate sobre o uso do direito em prol dos movimentos, para a emancipação, faz naturalmente que estudantes ligados a ela, se não já o são, se aproximem dos movimentos, das questões sociais (...) (Rafael Macedo, entrevista em janeiro de 2010).

Por outro lado, a vinculação aos movimentos populares também ocorre em razão de uma atuação prévia junto a eles. É o caso de entrevistados que referiram que ainda antes de se tornarem advogados ou estudantes de direito já estavam vinculados ao movimento social:

Minha família é de camponeses, do interior do Rio Grande do Sul, e depois foram para o Paraná. Quando eu tinha 15, 16 anos comecei a participar do MST, depois terminei o 2º grau e meu pai

⁷ Entrevista com Ana Maria, em janeiro de 2010.

teve um processo criminal no Paraná, mas não tinha advogado. Eu queria fazer história para lecionar, estudar marxismo, para dar aula nos cursos de formação do MST e dos movimentos sociais. Mas com aquele processo criminal, e conversando com meu pai, ele sugeriu que eu fizesse direito, pois tinham vários processos em que os militantes não tinham advogados para os defenderem. Então eu decidi fazer direito para trabalhar especialmente com o MST (João Souza, entrevista em setembro de 2009).

[...] eu, por exemplo, já militava nesse período junto com os movimentos sociais. Antes de eu ser advogado, eu já era militante [...] (José Francisco Duarte, entrevista em junho de 2009).

A questão levantada quanto às motivações que levam advogados e advogadas a se identificarem com as causas dos movimentos, envolvem distintos fatores. Em que pese este aspecto não tenha sido aprofundado ao longo das entrevistas – e considerando que as motivações são das mais diversas, não se restringindo ao universo dos entrevistados – foi possível perceber que as motivações para este compromisso aparecem vinculadas à história pessoal de cada advogado e advogada e a uma variedade de aspectos de natureza moral, ética, religiosa, política e/ou ideológica:

[o advogado popular] é um profissional eticamente muito comprometido e que, por conta disso, resolve abraçar uma bandeira que não é sua de origem. Pelo menos comigo, eu não sou de origem...pois sou classe média, de uma capital, estudei em escolas particulares, mas por questões éticas, morais e princípios que me foram passados ao longo da vida, eu resolvi abraçar a advocacia popular (Lidiane Marques, entrevista em novembro de 2009).

[...] tenho uma ligação político-ideológica com as causas e os movimentos que defendo. Ademais, pela minha formação socialista, marxista-trotskista, já que tive duradoura militância partidária, não me vejo advogando sem algum compromisso emancipador (Edgar Matoso, entrevista em janeiro de 2010).

De todo modo, verifica-se nestes contextos que o compromisso político dos advogados com a causa social passa por uma percepção crítica da realidade, pelo empenho em colocar seus conhecimentos jurídicos a serviço das vítimas de graves violações de direitos humanos para as quais a lei e o direito, adverte Alfonsin, ainda não deram respostas satisfatórias.

A advocacia popular parece então despir-se do surrado manto da neutralidade do direito para assumir-se enquanto atividade comprometida

política e ideologicamente. Reconhece-se como instrumento de luta, dentro de uma realidade excludente e desigual, em prol de uma realidade na qual os direitos sejam respeitados e efetivados. A vinculação dos advogados com os movimentos e suas lutas leva-os a assumir uma causa como se fosse sua. A fala de um advogado da região nordeste do país ajuda a compreender este aspecto:

Há algo que gostaria de dizer que é muito pessoal, a satisfação quando a gente vence uma demanda. Esse é um elemento que às vezes leva lágrimas aos olhos. Você vê que o pequeno às vezes consegue vencer uma causa que parecia impossível e você sente que faz parte dessa vitória, porque esse era seu compromisso (Armando Perez, entrevista em julho de 2009).

O compromisso e a identificação com a causa demarca uma diferença na atuação entre a prática da advocacia popular e a advocacia tradicional. Uma das entrevistadas enuncia tal distinção:

[...] a advocacia tradicional considera que o direito serve para harmonizar a sociedade sendo o Estado quem tem esta função. [...] Sempre atua sem se preocupar com a sociedade concreta e por isso acaba por contribuir para a manutenção do status quo. Se preocupa com seu trabalho técnico visando remuneração, reconhecimento profissional e ascensão social; as condicionantes sociais não povoam seu universo mental, não faz parte dos seus interesses (Ana Maria, entrevista em janeiro de 2010).

Sob este ponto de vista, a advocacia tradicional encara as situações de desigualdade social de forma mais ou menos indiferente, estando muito mais preocupada em prestar seus serviços a quem possui capital para lhe remunerar. Já a advocacia popular motiva-se pela possibilidade de enfrentamento das injustiças sociais, seu trabalho é valorizado não pela quantia a ser paga por ele, mas pelos efeitos jurídicos, sociais e políticos que refletem na defesa dos direitos daqueles a quem presta sua assessoria (Carlet, 2010).

c. Pedagogia de trabalho solidário e coletivo

Outro aspecto marcante da prática da advocacia popular refere-se à sua pedagogia de trabalho, uma atuação que transcende o exercício técnico porquanto ocorre a partir de uma *práxis* solidária e coletiva, adotada tanto na relação de proximidade entre advogados populares e movimentos sociais, quanto entre os próprios advogados populares:

[...] por *práxis* entendemos não apenas a face técnico-prática do Direito, mas, sobretudo a capacidade criativa de reflexão do fenômeno jurídico a partir de um contato direto com a realidade social, fonte desse fenômeno. O sentido da *práxis* envolve, portanto, a inserção nos contextos sociais e não somente um mero contato distante, a partir da prestação de um serviço profissional, técnico a representantes individualizados desses contextos (Sousa Junior, 2008:213-215).

A partir das entrevistas realizadas verifica-se que a advocacia popular recusa-se a reproduzir a relação tradicional amplamente conhecida entre advogado-cliente, centrada na separação rígida entre o saber técnico e o saber popular, indiferente à socialização das informações e acostumada ao uso de uma linguagem formal e pouco compreensível.

A advocacia popular pressupõe outra lógica, em que o trabalho conjunto com os assessorados desenvolve-se a partir de uma “relação não hierarquizada”, em que o advogado “não se sente superior”, “não condiciona conhecimentos”, age com “informalidade e transparência”. Seu *lócus* de trabalho não se limita ao espaço físico de seu escritório, fazendo-se presente nos locais onde seus assessorados vivem, trabalham ou celebram os momentos de lazer e convivência. É comum os advogados estarem presentes nos acampamentos de sem-terra, nos galpões de reciclagem de lixo, nas áreas urbanas ocupadas ou em associações comunitárias:

A advocacia popular estabelece uma relação de diálogo permanente com os clientes; não importa se estes ainda não tiveram acesso ao saber jurídico formal. Eles são chamados a uma participação ativa no decorrer de toda a lide; o advogado apenas vai representar a sua voz e o seu querer e, assim, juntos vão andando e alcançando [...] Também esta advocacia descentraliza o saber jurídico através de atendimentos em acampamentos, assentamentos, bairros de periferia, escolas públicas, através da preparação de cartilhas populares sobre direitos, através de cursos de formação para lideranças ou trabalhadores sobre

diversos temas de direito, sobre a legislação vigente e etc (Ana Maria, entrevista em janeiro de 2010).

Estes aspectos da advocacia popular são também distintivos daqueles que caracterizam o método de trabalho da advocacia tradicional:

[...] os advogados tradicionais ficam em seus escritórios e ali esperam os clientes para serem atendidos...Atuam judicialmente e prestando orientação aos que podem pagar, só atuam judicialmente nos processos quando são remunerados, não há preocupação com o conteúdo das causas patrocinadas nem ligação com as mesmas. O interesse é meramente técnico no sentido de receber do cliente os dados relevantes, para depois ele mesmo, sozinho, escolher as estratégias jurídicas que vai adotar enquanto o cliente espera em casa o resultado deste serviço (Ana Maria, entrevista em janeiro de 2010).

Os momentos de proximidade e convivência entre o trabalho do advogado popular e os sujeitos promotores das lutas sociais são indispensáveis para o trabalho que considera o “valor humano como essencial”. A prática deixa-se interpelar pela mística das lutas sociais e pelo drama diário vivido.

É por isso também que esta advocacia não se limita buscar uma mera solução jurídico-processual para os problemas enfrentados. Há uma pedagogia própria, uma atuação educativa por meio de um trabalho de discussões conjuntas e organização comunitária:

O advogado popular não é só aquele assessor técnico, não vai somente definir qual é a melhor estratégia jurídica no sentido técnico para levar a alguma situação do direito. Mas também é aquele que discute as estratégias políticas junto com o movimento; faz parte, reflete, mas sabendo da sua posição, que nunca é integrante, que não é movimento, mas que tem um compromisso de discutir politicamente os encaminhamentos a serem tomados. É conseguir entender o posicionamento dos movimentos. Na hora que a gente acha que tem adotar uma postura jurídica mais firme, mas o movimento acha que não, a gente tem que aceitar sua decisão (Lidiane Marques, entrevista em novembro de 2009).

Um aspecto a considerar é o de que nesta pedagogia a linguagem é um elemento a ser enfrentado. É sabido que o direito possui uma linguagem própria, distante da realidade da maior parte das pessoas. Sabe-se ainda que esta linguagem tem como objetivo traduzir-se num instrumento de dominação com o objetivo de sedimentar a concepção de que ela é inatingível, apta

apenas aos operadores do direito. A advocacia popular busca desmistificar esta linguagem:

[...] quer valorizar o fato de que a palavra, como a própria pronúncia nela diz, é uma pá-(que)-lavra. E o falar precisa de jeito cuidadoso, respeitoso e, quando necessário, essa prática tem até que decodificar – cartilhas por exemplo – aquelas palavras em que o ordenamento jurídico, embora prevendo liberdades e direitos do povo, não tem poder para garantir nada disso (Alfonsin, 2009a:09).

Se a advocacia popular orienta-se por uma pedagogia solidária e coletiva em relação aos que procuram seus serviços, não poderia ser diferente na relação que estabelece com os demais colegas advogados e advogadas populares. As demandas trazidas cotidianamente a eles são bastante diversas e diferem-se, muitas vezes, de acordo com o direito humano violado, com a região onde estão sendo reivindicadas ou ainda com a urgência apresentada. Por tal contexto, uma relação solidária de compartilhamento de experiências e responsabilidades se constrói no dia-a-dia da atuação destes profissionais:

Os advogados populares compartilham com os outros colegas, estudantes, estagiários e advogados populares, modelos de petição, julgados inovadores, pesquisa interessantes, estratégias adotadas, etc. (...) Pedem socorro e ajuda sempre que têm uma dúvida; a recíproca é verdadeira e sempre estão dispostos a socorrer os colegas quando precisam. Não têm medo de socializar o conhecimento e vêem nisso uma oportunidade para praticar a solidariedade, qualificar-se tecnicamente e contribuir para que os colegas se qualifiquem também (Ana Maria, entrevista em janeiro de 2010).

A existência há 20 anos da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares é um exemplo do que se afirma. A assessoria jurídica dedicada à defesa dos interesses das causas populares é realizada a partir da troca permanente de informações e experiências entre os advogados; da socialização de conhecimentos técnicos e da reflexão conjunta sobre as estratégias jurídico-políticas a serem adotadas na defesa de direitos humanos ameaçados ou já violados.

Deste modo, a *práxis* da advocacia popular vai de encontro à lógica da advocacia tradicional. Ao invés da competição, a coletivização das dificuldades;

ao invés do individualismo, a solidariedade e o trabalho em rede. A advocacia popular, portanto, provoca uma quebra no esquema tradicional da advocacia comum, mostrando que este exercício profissional pode se dar sob um lógica inversa à do mercado profissional.

4. O campo judicial como espaço de atuação da advocacia popular: uma via na luta por direitos?

Em seus estudos, Boaventura de Sousa Santos (2007) escreveu sobre o crescente papel que o poder judiciário tem cumprido em países como o Brasil, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, em razão da ampliação do rol de direitos e dos novos instrumentos jurídicos disponíveis para que os cidadãos possam “reivindicar direitos e satisfazer as suas justas aspirações” (Santos, 2007). Madalena Duarte (2007), mirando pontualmente para os movimentos sociais, afirma que embora a ação destes atores privilegie sobretudo a esfera não-institucional, à medida que começaram a procurar e exigir espaços de diálogo, reivindicando uma proteção efetiva dos seus direitos, passaram a reconhecer no acesso ao direito e aos tribunais vetores emancipatórios.

Em se tratando de conflitos fundiários no Brasil, muito embora os movimentos de luta pela terra – como o MST – tenham passado a reconhecer que o direito e os tribunais são sistemas contraditórios, podendo ser usado a favor de suas lutas (Santos e Carlet, 2010), via de regra, têm sido utilizados para criminalizar os integrantes dos movimentos sociais e obstaculizar suas demandas. É neste sentido que Peter Houtzager (2007) afirma que a luta pela terra tem lugar “à sombra do direito”, resultando, segundo ele, quase sempre na ausência de mudança legal e na criminalização dos movimentos sociais.

A pesquisa realizada pelas organizações Terra de Direitos e Dignitatis (2012), confirma esse cenário ao demonstrar que nos conflitos fundiários agrários, o judiciário é quase sempre acionado contra a atuação dos movimentos sociais e a judicialização encontra-se muito “mais próxima de um

processo de criminalização da luta por direitos, que de uma tendência para o acesso a justiça” (Terra de Direitos e Dignitatis, 2012:66).

Não por acaso os advogados e advogadas entrevistados consideram o judiciário um campo “extremamente conservador”, “comprometido com o interesse dos latifundiários” e “com uma mentalidade ultrapassada por ainda entender o direito de propriedade como um direito absoluto”.

À estas percepções, advindas da relação entre a advocacia popular e o judiciário, somam-se ainda outras como aquelas identificadas por Sá e Silva (2010) em seu estudo sobre os obstáculos enfrentados no cotidiano desses advogados: i) falta de imparcialidade da justiça em relação aos interesses demandados; ii) relações de poder e hierarquia estabelecidas dentro das profissões jurídicas e iii) ausência de aplicabilidade de direitos constitucionais. Este último aspecto, em especial, foi igualmente reclamado por alguns entrevistados. Afirmaram que a atuação judicial encontra-se frequentemente desconectada das normas constitucionais, levando-os a “brigar” para que a Constituição seja aplicada em favor das demandas dos movimentos sociais. Chama a atenção o relato de um advogado sobre o nível de hostilidade de um juiz às normas constitucionais, ao referir durante um processo judicial envolvendo o MST: “esse pessoal aí, quando não tem nada para dizer, usa a Constituição Federal”⁸.

Episódios como este, sublinham o cenário paradoxal apontado por Sá e Silva, apoiado em Sousa Junior *et al* (2009), “no qual o arcabouço jurídico-político extremamente avançado da Constituição de 1988 convive com posturas e práticas arcaicas nas instituições que negam efetividade aos princípios libertários e igualitários consagrados na Carta Política” (Sá e Silva, 2010).

Todavia, os advogados e advogadas entrevistados não deixam de compreender o direito e o campo judicial como uma arena importante para a luta jurídico-política. Quando questionados sobre quais estratégias utilizam no dia-a-dia para garantir o acesso ao direito e à justiça, o uso do direito positivo no âmbito do campo judicial apareceu como o mais mencionado, revelando

⁸ Entrevista com Armando Perez, em julho de 2009.

que o poder judiciário é entendido como um espaço a ser considerado na garantia de direitos reivindicados pelos movimentos:

Ainda que o poder judiciário não seja o campo principal de penetração dos movimentos sociais, não olhar para ele como um espaço de luta por direitos é diminuir as possibilidades de mudança e de fazer a luta avançar (Daniel Amaral, entrevista em setembro de 2009).

Mais que um espaço de garantia de direitos, pode vir a ser um palco de disputa, de correlação de forças, o que já representa um avanço considerando que historicamente está a serviço de um lado só (Ana Maria, entrevista em janeiro de 2010).

[...] Eu considero que o poder judiciário é uma via, sem dúvidas. Não deve estar sempre nos primeiros patamares da estratégia. As vezes ela ocorre em último lugar, as vezes é a primeira coisa que tem que se fazer. A importância de se perceber o judiciário como instrumento é sempre considerá-lo dentro das estratégias de luta. Ele nunca pode ser deixado de lado (Lidiane Marques, entrevista em novembro de 2009).

Estas percepções sobre o judiciário como espaço importante de luta e disputa podem ser compreendidas pelo fato de que, muito embora o judiciário se posicione predominantemente de forma desfavorável às reivindicações do MST, os advogados populares também obtiveram decisões judiciais importantes favoráveis a ele. Perceberam, por um lado, que o trabalho técnico-processual que realizam pode ser capaz de influenciar positivamente uma parcela das decisões judiciais e, por outro, que o sistema judiciário é um espaço contraditório na luta jurídico-política, podendo tanto ser um obstáculo, quanto uma arena importante para fortalecer e efetivar direitos. Nota-se que estudo feito por Eliane Junqueira, em 1996, já verificava que o discurso de uma parcela dos advogados – marcado por uma forte crítica ao ordenamento jurídico – ia de par com uma percepção do direito e da justiça como instrumento de efetivação e garantia de direitos (Junqueira, 2002).

Tendo em conta que a judicialização da luta política dos movimentos sociais tem levado os advogados a uma atuação no poder judiciário, especialmente no âmbito das ações possessórias e criminais, no próximo tópico serão analisadas algumas das principais estratégias adotadas por eles no contexto destas ações.

5. “A gente tem que ousar juridicamente”: estratégias jurídicas e políticas adotadas na defesa dos movimentos de luta pela terra

Ao longo dos 20 anos de atuação da RENAP e dos mais de 25 anos de existência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), não é de surpreender que tanto advogados populares quanto militantes dos movimentos sociais tenham acumulado uma vasta experiência – com derrotas e vitórias – no que se refere à adoção de estratégias jurídicas e políticas no intuito de garantir uma distribuição mais justa da terra rural.

A partir de casos relatados durante as entrevistas, foi possível identificar algumas das principais estratégias empregadas pelos advogados e advogadas populares no âmbito de ações judiciais. São elas: o *uso do direito positivo*, estratégia na qual subtrai da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais argumentos jurídicos essenciais às reivindicações dos movimentos; a *construção interpretativa dos fatos e das normas*, identificando na relação entre “fato” e “norma” novas possibilidades interpretativas à luz da Constituição Federal; e a *mobilização política*, estratégia que tem como objetivo potencializar as estratégias jurídicas e realizar pressão social.

Uso do direito positivo a partir de fundamentos constitucionais

Do ponto de vista da esfera administrativa ou judicial, há um vasto campo de sustentação em defesa das reivindicações dos movimentos sociais por meio das normas constitucionais. Entre as normas constitucionais mais mencionadas pelos advogados populares estão aquelas relacionadas aos direitos humanos fundamentais: cumprimento da função social da propriedade (art. 5º, XXIII); direitos sociais (art. 6º); garantias constitucionais no âmbito penal (art. 5º, XXXIX, LIV, LXV, LXVIII e art. 93, IX) e política de reforma agrária (arts. 184 e 186).

O *uso do direito positivo* como estratégia jurídica foi mencionado tanto pelos entrevistados que atuam em ações criminais quanto por aqueles que

atuam em ações possessórias. Para aqueles que atuam nas ações penais, as normas jurídicas mais invocadas na garantia do direito de liberdade estão presentes na Constituição Federal, embora também utilizem normas infraconstitucionais e internacionais. Um exemplo ilustrativo pode ser oferecido por dois advogados penalistas que atuam frequentemente em defesa dos movimentos sociais de luta pela terra:

O principal enfrentamento que eu tenho me confrontado é na garantia do direito à liberdade, porque os militantes participam das ações políticas e estas são consideradas ações criminosas (...). As estratégias que temos utilizado podem ser chamadas de “positivistas”, porque você identifica na Constituição Federal, no Código Penal e no Código de Processo Penal, a partir de uma interpretação literal da lei, quais são as garantias fundamentais asseguradas dentro do Estado de Direito para o acusado (...). E utilizando esta estratégia, nós conseguimos absolver alguns lavradores, conseguimos impedir que fossem condenados e principalmente colocá-los em liberdade (João Souza, entrevista em setembro de 2009).

[...] Minha noção de justiça na área penal seria mais o princípio da legalidade, que a lei seja uma para todo mundo e que os princípios que estão lá na Constituição sirvam para todo mundo, não só para quem é rico, né? A gente é muito legalista, nós os advogados populares, a nossa briga é para que as pessoas cumpram a Constituição (Nereu Alves, entrevista em julho de 2009).

No caso das ações possessórias, o *uso do direito positivo* é usado com frequência, invocando-se o princípio constitucional da função social da propriedade. O exemplo mais ilustrativo ocorre no âmbito das “ações de reintegração de posse” ajuizadas pelos proprietários rurais contra o MST. Assim referiu uma advogada quando perguntada sobre as estratégias jurídicas que adota:

Nos processos possessórios, por exemplo, (...) uma estratégia é usar argumentos do direito positivo, reunir jurisprudências, pareceres de doutrinadores, expertos, e aí exigir que sejam cumpridos. O mesmo sobre todos os argumentos relativos ao cumprimento da função social, requisitos para ações possessórias, garantia da ampla defesa e contraditório, ônus da prova, valor da causa, etc. (Ana Maria, entrevista em janeiro de 2010).

Um dos requisitos previstos em lei para que o pleito dos proprietários rurais seja atendido é que ele comprove que exerce a posse da área e que esta atende ao cumprimento da função social. Entretanto, via de regra, o proprietário apresenta como comprovação apenas o registro público de propriedade da área deixando de comprovar a posse e o atendimento à dita função. Ainda que não satisfeitos estes dois requisitos, muitos juízes acabam deferindo o pedido dos proprietários.

É neste momento que os advogados contestam a decisão judicial utilizando como principal argumento a exigência da aplicabilidade do princípio constitucional da função social da propriedade⁹. Chamam a atenção para o fato de que *posse* e *propriedade* são coisas distintas, o que significa que o proprietário deve comprovar que, para além de ser detentor do título de propriedade, exerce efetivamente a posse e cumpre sua função social (utilizando-a de forma adequada e respeitando os aspectos ambientais e o bem-estar dos trabalhadores):

Nosso argumento principal é a função social da propriedade. Assim, por exemplo, foi o questionamento da Fazenda e Castanhal Cabaceiras, da família Mutran, no sudeste paraense. O direito de posse e propriedade do fazendeiro foi questionado judicialmente pelas inúmeras incursões daquele imóvel na “lista suja” do Ministério do Trabalho, por ter indicações de trabalho escravo, suspendendo assim a liminar da ação possessória em curso proposta pelo fazendeiro (José Carlos Santos, entrevista em dezembro de 2009).

Apesar de muitos magistrados não reconhecerem a eficácia deste princípio constitucional, contribuindo para o acirramento dos conflitos relacionados ao acesso à terra, tal norma já foi acolhida e defendida por alguns tribunais, ensejando decisões judiciais importantes. É emblemática, por exemplo, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no caso da Fazenda Primavera.

⁹ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá sua função social.

Em 1998, cerca de 600 famílias do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra ocuparam a Agropecuária Primavera (conhecida como Fazenda Primavera). Diante da ocupação, a empresa ajuizou uma ação de reintegração de posse para a retirada imediata dos ocupantes. O juiz de primeira instância concedeu a liminar em favor da empresa. Os advogados populares recorreram ao Tribunal de Justiça por meio do recurso de Agravo de Instrumento. O pedido em favor do MST foi deferido nos seguintes termos:

[...] Como estamos em sede de proteção judicial a posse, temos que, quando o inciso III, do art. 282 do CPC fala em fundamento jurídico, na verdade está a se referir ao requisito da função social que a Constituição Federal traz para possibilitar o exercício do direito da propriedade.

Em outras palavras, não basta afirmar na petição inicial como 'fundamento jurídico' apenas a propriedade, pois 'jurídico' é o 'fundamento' que – de acordo com a Constituição Federal – se assenta também na função social da propriedade [...].¹⁰

Posteriormente, o recurso foi apreciado pelo órgão colegiado do Tribunal, onde foi confirmada a decisão anterior sob os seguintes argumentos:

[...] Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade e possessório que lhe é inerente, em seu art. 5º incisos XXI e XXIII, condicionou seu exercício ao atendimento de uma garantia maior, qual seja, a de que este exercício do poder dominial em toda a sua amplitude, fica limitado ao atendimento da função social [...].¹¹

O caso da Fazenda Primavera não só garantiu o direito das famílias permanecerem na área, como se notabilizou no campo do direito repercutindo posteriormente em diversos tribunais do país.

Construção interpretativa dos fatos e das normas

¹⁰ Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 598360402. Relatora: Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos. 06 Out. 1998.

¹¹ Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70003434388. Relator: Desembargador Carlos Rafael dos Santos Junior. 6 Nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>.

A *construção interpretativa dos fatos e das normas* tem sido umas das estratégias adotadas no cotidiano dos advogados populares. Em matéria penal, a situação mais comum refere-se à decretação de prisão preventiva das lideranças do movimento sob a alegação de que, ao ocuparem uma propriedade, cometem a prática do crime de esbulho possessório.

Do ponto de vista do direito penal, este crime se caracteriza quando uma ou mais pessoas invadem com violência uma propriedade com o fim de tomar o imóvel para si. Os advogados populares vêm sustentando em seus recursos aos tribunais que o enquadramento penal dos integrantes do movimento social no crime de esbulho possessório é um equívoco pois, em sua interpretação, a finalidade da conduta do agente que pratica o crime de esbulho é substancialmente distinta da conduta daqueles que utilizam a ocupação de terras como mobilização política para reivindicar a realização da reforma agrária.

Em outras palavras, sustentam que a finalidade da ocupação não é a de “tomar para si” a propriedade, mas chamar a atenção das autoridades públicas para a necessidade de reforma agrária e fazer com que o Estado acompanhe a situação do imóvel, fiscalize, vistorie e, em caso de descumprimento dos ditames constitucionais, realize o processo de desapropriação.

Construções teóricas como esta, criadas a partir das discussões entre os advogados e advogadas populares, acabou por reverberar no caso emblemático ocorrido em Pontal de Paranapanema, no Estado de São Paulo.

Em 1995, diante de uma grande ocupação de terra na região, foi decretada a prisão preventiva de lideranças do MST. Seus advogados ingressaram com o *habeas corpus* no Tribunal de Justiça e, diante da negativa do Tribunal, ajuizaram recurso no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministro Luiz Vicente Cernichiaro decidiu:

Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático.¹²

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 5574. 08 abr. 1997. Relator: Willian Patterson. Disponível em:

A publicação de tal decisão trouxe para dentro do campo do direito um novo paradigma do ponto de vista jurídico doutrinário e jurisprudencial, fortalecendo a luta política dos movimentos de luta pela terra e a luta jurídica dos advogados populares em âmbito nacional.

Mobilização Política

Para além das *estratégias jurídicas*, os entrevistados também apontaram para a importância da adoção de *estratégias políticas* na garantia do acesso ao direito e à justiça dos movimentos de luta pela terra. O discurso dos advogados e advogadas sublinhou que a estratégia jurídica quando desacompanhada da estratégia de mobilização política “é insuficiente para alcançar o direito e a justiça”.

Em uma entrevista realizada por Santos e Carlet (2009), uma advogada foi enfática ao destacar a necessidade de casar as estratégias jurídicas e políticas. Para ela, em se tratando de luta pela terra, os casos “são irresolvíveis apenas na esfera judicial”¹³. Em sentido semelhante os entrevistados demonstraram a importância da combinação entre as duas estratégias:

[...] eu não acredito que isoladamente alguma das duas vias [jurídica e política] resulte naquilo que nós defendemos que é a justiça social. [...] Porque a gente é muito fraquinho para caminhar só, a estrutura de poder é mais forte do que nós, está formada há muito tempo (Armando Perez, entrevista em julho de 2009).

O advogado popular, por si só, nesse momento da história jurídica brasileira, não tem como atuar, precisa de estratégias políticas (João Souza, entrevista em setembro de 2009).

[...] é muito difícil [a atuação jurídica sem a mobilização política]. Se existirem casos assim, são exceções. Os interesses que concentram a terra, concentram a renda, agem articulados, não

<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199700102360&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 24 de abril 2010.

¹³ A investigação foi desenvolvida no âmbito do projeto “The rule of law and access to justice”. O resultado da investigação está publicado em: Santos, Boaventura de Sousa; Carlet, Flávia (2010), “The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice”, in Yash Ghai e Jill Cottrell (orgs), *Marginalized communities and access do justice*. New York: Routledge.

lutam apenas dentro da seara jurídica e até interferem nela por terem outros espaços (...) (Rafael Macedo, entrevista em janeiro de 2010).

Assim, enquanto as *estratégias jurídicas* são utilizadas na defesa processual dos movimentos sociais no âmbito de ações judiciais, as estratégias de *mobilização política* – entre elas a articulação política com parlamentares, campanhas de cartas, manifestações públicas e sensibilização dos magistrados – têm como principal objetivo potencializar as estratégias jurídicas e fazer pressão social.

6. “Remando contra a maré”: a advocacia popular e o uso contra-hegemônico do direito

Em sua obra “Poderá o direito ser emancipatório?” Santos (2003) analisa as formas em que o direito pode se manifestar, explicitando o contraste entre suas dimensões *hegemônica* e *contra-hegemônica*. A primeira, refere ele, manifesta-se no âmbito do projeto da *globalização hegemônica neoliberal* onde o direito conservador que vigora não faz mais do que “fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce, cabendo ao poder judiciário garantir que o Estado de direito é amplamente aceito e aplicado com eficácia”. Um direito voltado às necessidades jurídicas e judiciais do mercado, à baixar os custos das transações, defender os direitos de propriedade e aplicar as obrigações contratuais. A segunda, manifesta-se no âmbito da chamada *globalização contra-hegemônica*, entendida como o conjunto de redes, organizações e movimentos centrados nas lutas contra a exclusão social e na ideia de que é possível construir alternativas ao modelo neoliberal. Aqui, o potencial contra-hegemônico do direito ocorre na medida em que é reinventado para além do modelo liberal, em favor das lutas sociais (Santos, 2003).

Para Santos (2005) a prática deste direito está conectada a um alargamento das concepções de direito e política de direitos, que pressupõem a coexistência de uma variedade de saberes jurídicos (profissionais e leigos, doutrinários e emergentes) e reconhece a mobilização legal como parte de

uma ampla mobilização política. Para o autor, esta reconceitualização do direito é condição para que se possa “reinventá-lo” de modo a realizar o uso contra-hegemônico de um instrumento hegemônico e adequá-lo às reivindicações dos grupos e das organizações sociais por meio da sua mobilização em lutas contra-hegemônicas (Santos, 2005:40).

Desta forma, se por um lado o direito tem se constituído em instrumento hegemônico para os projetos da globalização neoliberal, por outro, o direito tem um papel significativo para desafiar as estruturas e as práticas político-jurídicas por meio de princípios político-jurídicos alternativos (Santos, 2005:8). A estes princípios e às estratégias legais orientados ao aprofundamento da globalização contra-hegemônica, Santos (2005) chamou de *legalidade cosmopolita subalterna*.

A advocacia popular representa uma prática jurídica típica da *legalidade cosmopolita subalterna*, resistente à *globalização hegemônica* e com forte potencial para lhe contrapor alternativas em favor das lutas sociais. Um dos caminhos percorridos por esta advocacia foi o de reinventar o direito de modo a combater a lógica da globalização neoliberal a partir de estratégias jurídico-políticas na garantia do acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais de luta pela terra. Para tanto, teve que realizar dois movimentos distintos e conectados entre si: reinventar-se a si mesma, contrapondo-se e desafiando o já conhecido modelo liberal-individualista do exercício da advocacia tradicional e reinventar o direito para fins de colocá-lo a serviço dos excluídos e do seu projeto de emancipação social. Em ambos os casos, esta prática vem realizando o *uso contra-hegemônico do direito*.

Conforme referido, a advocacia popular está orientada por uma prática solidária, inspiradora das relações que estabelece entre os advogados populares e entre eles e seus assessorados. Seu compromisso é o de atuar na defesa dos grupos socialmente excluídos, assumir o engajamento político com estas causas e fazer da sua atuação uma prática jurídica pedagógica direcionada à superação das desigualdades sociais.

A advocacia tradicional, comumente exercida de modo hegemônico, é contraposta por uma prática que propicia uma dimensão meta-jurídica à advocacia, comprometida eticamente com o valor dos direitos humanos. Uma

prática contra-hegemônica que contesta velhos pressupostos pautados na concepção de que o exercício profissional da advocacia é uma atividade exclusivamente técnica e não política e que provoca uma ruptura na lógica do direito hegemônico.

O uso contra-hegemônico do direito também pode ser verificado nas estratégias jurídico-políticas adotadas pela advocacia popular. Embora a reforma agrária seja uma promessa Constitucional, chama a atenção a sua falta de cumprimento em razão de uma forte concepção privatista e patrimonialista do direito de propriedade.

Para defender a permanência das ocupações de terra, diante das ações de reintegração de posse ajuizadas contra os integrantes do MST, os advogados populares tem utilizado como principal estratégia o *uso do direito positivo*, por meio da exigência da aplicabilidade do princípio constitucional da função social da propriedade. O direito de propriedade, considerado absoluto na lógica do direito hegemônico liberal e individualista, passa a ser contestado e sua garantia condicionada à atender as exigências do bem comum. O que se vê em situações como esta é que o direito pode ser utilizado em favor da satisfação de direitos humanos fundamentais de grupos sociais excluídos recebendo, deste modo, um uso contra-hegemônico.

Este uso não-hegemônico do direito igualmente pode ser identificado no âmbito da estratégia de *construção de teses interpretativas*. O exemplo referido foi a decisão do Ministro Luiz Vicente Cernichiaro que não vislumbrou nas ocupações coletivas qualquer finalidade criminosa, mas o direito legítimo de pressão popular para implantar a reforma agrária. Neste caso, o trabalho desenvolvido pela advocacia popular no uso contra-hegemônico do direito foi o de se apropriar do conteúdo normativo de um direito usado hegemonicamente para criminalizar os movimentos de luta pela terra, para demonstrar a sua inaplicabilidade no caso de ações políticas como as ocupações de terra.

Vale referir que em ambas estratégias, a mobilização política dos movimentos sociais assume um papel relevante no uso contra-hegemônico do direito. Para os advogados populares, as estratégias jurídicas que adotam quando utilizadas sem a pressão política dos movimentos sociais são

insuficientes para a promoção das necessárias mudanças na sociedade. É por isso que Sousa Junior (1997:98) verificou que o conjunto das formas de mobilização dos grupos sociais instauram práticas políticas capazes de criar e efetivar direitos.

As possibilidades do uso contra-hegemônico do direito, para além de serem examinadas no âmbito do sistema jurídico, podem ser analisadas no campo do sistema judiciário. O trabalho do advogado popular – na medida em que sincroniza o campo dos movimentos sociais e o campo do direito (Houtzager, 2007) – tem vindo a contribuir no processo de politização deste espaço institucional. Uma vez que a advocacia popular exige o cumprimento de princípios constitucionais e realiza o uso de teses interpretativas, contribui para o aprofundamento das contradições do poder judiciário, tensionando a produção de decisões judiciais mais sensíveis e avançadas no tema dos conflitos agrários. Em situações como esta, em que se integra um espaço institucional sabidamente hegemônico em lutas sociais mais amplas, torna-se possível usar estes espaços para fins não-hegemônicos, pressionando o sistema judicial a assumir sua cota de responsabilidade no enfrentamento das diferentes dimensões da injustiça social.

A advocacia popular “coloca em xeque” o discurso e a argumentação de que a globalização neoliberal é um fenômeno irreversível. Suas práticas demonstram a existência de alternativas concretas à esta lógica e a seus efeitos perversos de exclusão social. A advocacia popular reveste-se, assim, de uma prática jurídica contra-hegemônica orientada por um posicionamento jurídico e político críticos que não desperdiça os instrumentos hegemônicos (como o sistema jurídico e judicial) para combater a injustiça social.

7. Considerações Finais

Para Marilena Chauí, as sociedades verdadeiramente democráticas consideram os conflitos e as reivindicações sociais como legítimos, buscando instituí-los como direitos e exigindo que sejam reconhecidos e respeitados, o que significa que estas sociedades devem garantir a abertura “do campo social à criação de

direitos reais, à ampliação de direitos existentes e à criação de novos direitos” (Chauí, 2002:336). A advocacia popular tem sido testemunha deste processo de efetivação, ampliação e criação de direitos, notadamente no que tange à luta pela reforma agrária promovida pelos movimentos sociais de luta pela terra.

Por estar comprometida com os projetos e as reivindicações sociais e empenhada no enfrentamento das mazelas da globalização hegemônica neoliberal, a advocacia popular é concebida neste estudo como uma prática do tipo *contra-hegemônica*.

Para dar respostas satisfatórias às necessidades dos grupos excluídos, esta prática teve que desafiar e romper com o modelo individualista da advocacia tradicional, “*abriendo espacio a la redefinición de la profesión, considerada en términos más amplios*” (Junqueira, 2002:216). Neste sentido, tem mostrado que é possível realizar o uso contra-hegemônico do direito a partir de estratégias jurídicas específicas no âmbito do sistema jurídico e judicial, incorporadas no âmbito de lutas políticas com forte mobilização social.

Neste processo, o direito hegemonicamente vigente vem sendo posto à prova, porquanto um novo senso comum jurídico vem ganhando espaço de intervenção e exigindo uma nova postura por parte do poder judiciário. Emerge, aos poucos, um novo paradigma interpretativo da lei e do direito, com olhos mais voltados para o valor e a qualidade da justiça.

A advocacia popular, portanto, atua em uma dimensão contra-hegemônica assumindo sua responsabilidade político-jurídica ao lado a todos aqueles que insurgem-se contra os estamentos da *globalização hegemônica neoliberal*. Na medida em que reinventa práticas jurídicas e sociais de tipo contra-hegemônico, possibilita a concretização da difícil tarefa assinalada por Santos (2007): “o acesso mudar a justiça à que se tem acesso”.

Referências Bibliográficas

ALFONSIN, Jacques Távora (1998), “Cidadania e Participação Popular”, *Revista de Estudos Jurídicos*. São Leopoldo, 31(83), 66-67.

ALFONSIN, Jacques Távora (2005), “Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem, aos nós de uma justiça que liberta”, *Revista Cadernos Renap*, 1(6), 84.

ALFONSIN, Jacques Távora (2009), “Do pobre direito dos pobres à assessoria jurídica popular”, in: Paulo Abrão; Marcelo Torelly (Orgs), *Assessoria Jurídica Popular – Leituras Fundamentais e Novos Debates*. Edipucrs: Porto Alegre, 58.

ALFONSIN, Jacques Távora (2009a), *Sujeitos, tempo e lugar da prática jurídico-popular emancipatória que tem origem no ensino do direito*. [on line]. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Seminario/jacquestavora-emancipar.pdf>>.

Acesso em: 15.09.2014.

ALFONSIN, Jacques Távora (2013), *Das legalidades injustas às (i)legalidades justas: estudos sobre os direitos humanos, sua defesa por assessoria jurídica popular em favor de vítimas do descumprimento da função social da propriedade*. Porto Alegre: Armazém Digital.

ALVES, Nereu. Entrevista [jul. 2009]. Entrevistadora: Flávia Carlet. João Pessoa/PB, 2009. 1 arquivo. mp3. Material em arquivo com a autora.

AMARAL, Daniel. Entrevista [set. 2009]. Entrevistadora: Flávia Carlet. Curitiba/PR, 2009. 1 arquivo. mp3. Material em arquivo com a autora.

CARLET, Flávia (2010), “Advocacia popular: práticas jurídicas e sociais no acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais de luta pela terra”. Dissertação de Mestrado. Brasília: Universidade de Brasília.

CHAUÍ, Marilena (2002), “A Sociedade Democrática”, *in*: Mônica Castagna Molina *et al*, *Introdução Crítica ao Direito Agrário - Série O Direito Achado na Rua*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 3, 336.

DUARTE, Madalena (2007), “Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal”. *Oficina CES*, Nº 170.

DUARTE, José Francisco. Entrevista [jun. 2009]. Entrevistadora: Flávia Carlet. Marabá/PA, 2009. 1 arquivo. mp3. Material em arquivo com a autora.

GOMES, Jairo. Entrevista [fev. 2009]. Entrevistadora: Flávia Carlet. Porto Alegre/RS, 2009. 1 arquivo mp3. Material em arquivo com a autora.

GORSDORF, Leandro (2005), “A advocacia popular – novos sujeitos e novos paradigmas”, *Revista Cadernos Renap*, 1(6), 10.

HOUTZAGER, Peter P. (2007), “El Movimiento de los Sin Tierra, el campo jurídico y el cambio legal en Brasil”, *in*: Boaventura de Sousa Santos; César A. Rodríguez Garavito (Orgs), *El derecho y la globalización desde abajo – hacia una legalidad cosmopolita*. México: UAM-Cuajimalpa, 202.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho (2002), “Los abogados populares: em busca de una identidad”, *in*: *El outro derecho*. ILSA: Bogotá, 26, 194-202.

LUZ, Vladimir de Carvalho (2008), *Assessoria Jurídica Popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Júris.

MACEDO, Rafael. Entrevista [jan. 2010]. Entrevistadora: Flávia Carlet. Fortaleza/CE, 2010. Material em arquivo com a autora.

MARIA, Ana. Entrevista [jan. 2010]. Entrevistadora: Flávia Carlet. Brasília/DF, 2010. Material em arquivo com a autora.

MARQUES, Lidiane. Entrevista [nov. 2009]. Entrevistadora: Flávia Carlet. Brasília/DF, 2009. 1 arquivo. mp3. Material em arquivo com a autora.

MATOSO, Edgar. Entrevista [jan. 2010]. Entrevistadora: Flávia Carlet. São Luís/MA, 2010. Material em arquivo com a autora.

NUNESMAIA JUNIOR, Gil (1998), "AATR: Breve Histórico", *Revista da AATR*. Ano 1, N°1, 1-2.

Perez, Armando. Entrevista [jul. 2009]. Entrevistadora: Flávia Carlet. João Pessoa/PB, 2009. 1 arquivo. mp3. Material em arquivo com a autora.

RIBAS, Luiz Otávio (2009), "Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)". Dissertação de Mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina.

SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de (2010), "É possível, mas agora não. A Democratização da Justiça no Cotidiano dos Advogados Populares", *in*: Fábio Costa Morais de Sá e Silva *et al* (Orgs.), *Estado, Instituições e Democracia: democracia*. Brasília, IPEA, 2, 75.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2003), "Poderá o direito ser emancipatório?", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, 35-45.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2005), "A Crítica da governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 72, 38-41.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2007), *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez (2007), “El derecho, la política y lo subalterno en la globalización contrahegemónica”, in: Santos, Boaventura de Sousa; Garavito, César A. Rodríguez (Orgs), *El derecho y la globalización desde abajo – hacia una legalidad cosmopolita*. México: UAM-Cuajimalpa, 202.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CARLET, Flávia (2010), “The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice”, in: Yash Ghai; Jill Cottrell (Orgs), *Marginalized communities and access to justice*. New York: Routledge, 60.

SANTOS, José Carlos. Entrevista [dez. 2009]. Entrevistadora: Flávia Carlet. Brasília/DF, 2009. Material em arquivo com a autora.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (1997), “Novas sociabilidades, novos conflitos, novos direitos”, in: José Ernane Pinheiro *et al* (Orgs), *Ética, Justiça e Direito*. Petrópolis: Vozes, 98.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (2002). *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Fabris.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (2008), “Universidade Popular e educação jurídica emancipatória”, in: Flávio Henrique Unes Pereira; Maria Tereza Fonseca Dias, *Cidadania e inclusão social. Estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 213-215.

SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo de *et. al.* (2009), “Observar a Justiça: pressupostos para a criação de um Observatório da Justiça Brasileira”. Série Pensando o Direito, v. 15. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD.

SOUZA, João. Entrevista [set. 2009]. Entrevistadora: Flávia Carlet. Brasília/DF, 2009. 1 arquivo. mp3. Material em arquivo com a autora.

Terra de Direitos; Dignitatis Assessoria Técnica Popular (2012), "Mapa Territorial, Temático e Instrumental da Assessoria Jurídica e Advocacia Popular no Brasil". Brasília: Observatório da Justiça Brasileira e Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 5574. Relator: Willian Patterson. 08 abr. 1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199700102360&pv=010000000000&tp=51>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 598360402. Relatora: Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos. 6 Out. 1998. *Revista Cadernos RENAP*. Nº 2, Ano 1. Novembro 2001.